



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001290/2008-19
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.174 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente REINALDO FRANCISCO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual. Ocorrendo irregularidades na escrituração do livro caixa, ou falta de escrituração quando obrigatória à atividade rural, o imposto devido deve ser apurado por meio de arbitramento em 20% sobre o valor da receita bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes– Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes e Pedro Anan Júnior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília/DF, que manteve a autuação do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF sobre a omissão de rendimentos da atividade rural do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 4.509.493,08.

Auto de Infração (fls. 2289/2295), com ciência em 25/06/2008 (fls. 2267), teve origem na constatação de omissão de rendimentos da atividade rural.

Conforme consta na descrição dos fatos e enquadramento legal, o contribuinte foi intimado a apresentar o livro caixa da atividade rural e esclarecer a falta de inclusão, como receita da Atividade Rural, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física Ano-calendário 2005, do valor total R\$ 4.509.493,08, recebidos de empresas.

O contribuinte não comprovou e assim as empresas -fonte pagadoras - foram intimadas a apresentar os documentos comprobatórios (recibo, comprovantes de depósitos/transferência bancária) dos pagamentos efetuados. Apresentaram os documentos solicitados.

Em razão de o contribuinte não responder as intimações, os valores constante nas DIPJs como pago ao autuado, foram comprovadas pelas empresas por meio das notas fiscais, comprovantes de pagamentos, cópia de cheque e livro de caixa.

Na Impugnação sustentou exercer atividade de comerciante no ramo de compra e venda de gado, de modo que não desenvolve a atividade rural conforme mencionado pela fiscalização no Auto de Infração.

Acrescentou que os valores repassados pelas siderúrgicas pelo fornecimento carvão produzido era distribuído entre os colaboradores da seguinte forma: 30% aos empreiteiros José Domingos da Silva, Francisco Zózimo da Costa e José Arnaldo da Costa; 45% a vinte e um transportadores listados na impugnação juntamente com os respectivos caminhões; 5% ao proprietário dono do imóvel rural arrendado, 8% ao desmatador, Adilson Rosa Justino; 2% aos montadores da estrutura para feitura do carvão.

Além disso, o impugnante teria pago diversas despesas a vários trabalhadores por serviços administrativos que teriam totalizado 5%, cabendo a ele o restante, no percentual de 5% do montante pago pelas Siderúrgicas, que teria incorporado seu patrimônio.

Pediou prazo para juntada de documentos comprovando as transferências dos valores correspondentes aos percentuais listados às pessoas elencadas; Realização de diligência intimando cada contribuinte elencado para confirmar os fatos alegados, bem como as siderúrgicas que efetuaram parte dos pagamentos diretamente a essas pessoas; O cancelamento do lançamento uma vez que não representa a verdade tributária dos fatos.

Decisão recorrida (2323/2329), com ciência em 21/09/2011 (AR fls. 2334), manteve o lançamento pela falta do livro caixa e por haver nenhuma prova das alegações.

Recurso Voluntário (fls. 2337/2340) protocolado em 30/09/2011 sustenta, em síntese: 1) Cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferido o pedido para realização de

Processo nº 13116.001290/2008-19
Acórdão n.º **2202-002.174**

S2-C2T2
Fl. 3

diligência dos envolvidos na produção do carvão; 2) A multa deve ser distribuída proporcionalmente as pessoas indicadas na Impugnação, uma vez que só recebeu 5% sobre a produção de carvão.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de IRPF sobre omissão de rendimento da atividade rural – venda de carvão - para indústrias siderúrgicas, cuja decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

A realização de diligências/perícias, tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Ainda que solicitada pela defesa, não existe motivo para nulidade do procedimento fiscal caso a autoridade fiscal entenda não ser necessária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL – ARBITRAMENTO.

Tributam-se como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual. Ocorrendo irregularidades na escrituração do livro caixa, ou falta de escrituração quando obrigatória à atividade rural, o imposto devido deve ser apurado por meio de arbitramento em 20% sobre o valor da receita bruta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sustenta inicialmente o Recorrente cerceamento do direito de defesa pela falta da realização das diligências requeridas.

No mérito diz que parte das receitas - objeto da omissão - pertence a outras pessoas e não ao autuado.

Observo que não qualquer há cerceamento do direito de defesa pela falta de diligências ou de conversão dos autos em diligência destinada a produção de provas, cujo ônus era e é exclusivamente do autuado.

Os rendimentos omitidos foram apurados pela fiscalização por intermédio das fontes pagadoras – clientes do Recorrente - as industriais siderúrgicas – que adquiriram o carvão fornecido pelo autuado.

Os valores apurados não foram contestados.

Sustenta, contudo, que parte da receita destinava-se a outras pessoas. Não está claro nos autos se o pagamento ou divisão do resultado a essas pessoas, de que fala o

Recorrente, seriam custos ou despesas ou se haveria alguma espécie de sociedade de fato entre essas pessoas.

De uma forma ou de outra não há qualquer provas da alegação assim o resultado é o mesmo, manter autuação pela falta de prova da alegação .

Cabia ao autuado, e somente a ele, comprovar a existência de sociedade, ainda que de fato, e a efetiva distribuição dos valores, objeto da autuação, com outros participantes do negócio realizado ou comprovar custo ou despesas da atividade desenvolvida, com escrituração do livro caixa.

Observe-se que o autuado simplesmente omitiu os rendimentos e continuou a se omitir com a prestação de informações à fiscalização.

Não colaborou e não prestou qualquer esclarecimento sobre os rendimentos da atividade desenvolvida – venda de carvão - para as indústrias siderúrgicas. Com isso a fiscalização obteve com as empresas adquirentes os valores que lhe foram pagos.

Louvável o procedimento da fiscalização no tocante a base de cálculo ao fazer a autuação e a tributação sobre 20% da receita omitida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA